

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 748 / 7 2

Aprovado em 12/ 6 /1972

Reconhece-se, nos termos do Parecer, a equivalência ao nível de 1º grau, dos estudos realizados por Kwang Yun Lee, na Coréia.

PROCESSO CEE N°: 442/72

INTERESSADO : Chong Ho Lee

ASSUNTO : Revalidação de curso de seu filho Kwang Yun Lee obtido na Coréia.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR : Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza.

HISTÓRICO:

Chong Ho Lee, pai do menor Kwang Yun Lee, dirige-se a este Conselho a fim de solicitar o reconhecimento dos estudos do curso primário ginasial, num total de 9 anos, feitos pelo mesmo na escola Chang Chum, de Seul, na Coréia.

Juntou o diploma do curso ginasial feito por Kwang, devidamente traduzido e legalizado. Deixou de juntar o histórico escolar "por motivo de não ter chegado ainda da Coréia." Solicita, outrossim, autorização para que o estudante se matricule na 1ª série do ensino do 2º grau.

FUNDAMENTAÇÃO:

Tem sido usual neste Conselho exigir-se do candidato ao reconhecimento de estudos, a apresentação da cópia do histórico escolar, dos cursos concluídos. No caso presente, a exigência, se mantida poderá acarretar o prejuízo de todo um ano na vida escolar do aluno, dadas as dificuldades de comunicação com a longínqua Coréia.

Acresce que, tendo terminado o curso secundário do nível ginasial, os estudos feitos em Seul pouco ou nada aproveitariam ao caso do aluno, que pretende iniciar curso novo, no sistema brasileiro. Em seu favor, poder-se-ia aduzir a circunstância de haver neste Conselho, outros processos em que são interessados alunos coreanos dos quais constam históricos escolares com o rol das matérias estudadas nos cursos primário e ginasial.

O essencial, no caso, é que se tenha como suficiente, em tornos documentais, para a definição do nível de escolaridade do aluno, o diploma que integra o processo.

CONCLUSÃO:

À vista do exposto, somos de parecer que este Conselho reconhece, excepcionalmente, os estudos de 1º grau feitos pelo aluno Kwang Yun Lao, na Coréia, e lhe conceda permissão, mediante a prestação dos exames especiais de Português, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, para que se matricule na 1ª série do ensino do 2º grau.

São Paulo, 05 de maio de 1972

a) Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza
Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio d'Ávila, José Conceição Paixão, José Borges dos Santos Júnior, Olavo Baptista Filho, Paulo Nathanael Pereira de Souza e Therezinha Fram.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Primeiro Grau.
em, 03 de maio de 1972

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente